DF CARF MF Fl. 65

S1-C0T2 Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.001168/2005-08

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1002-000.062 - Turma Extraordinária / 2ª Turma

Sessão de 7 de março de 2018

Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração

Recorrente NETWISE COMÚNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

ACÓRDÃO GERAÍ

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1°, 2°,

1

DF CARF MF Fl. 66

3° e 4° trimestre do ano-calendário de 2002, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-fl. 4).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fl. 2) alegando em síntese que a entrega teria se consumado por engano, haja vista que a recorrente seria optante do Simples.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 12ª Turma da DRJ/RJOI proferi-se o Acórdão nº 12-19.660 (e-fls. 22/24) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 24/31), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação, acrescentando mais duas questões:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

Preliminar de tempestividade

A recorrente foi cientificada pela via postal do conteúdo decisório colegiado de 1º grau em 22 de julho de 2008 (e-fl. 27), ao passo que interpôs recurso voluntário em 26 de agosto de 2008 (e-fl. 29).

Portanto, transbordado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, patente a intempestividade do recurso, não sendo o caso de seu conhecimento para fins do contencioso administrativo.

Assim, sendo intempestivo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins